

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens tornarem disponível serviço gratuito de atendimento telefônico à população para os fins que menciona.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Orlando Fantazzini, apresentou o Projeto de Lei em exame para obrigar as emissoras de televisão a tornarem disponível serviço de atendimento telefônico que permita aos telespectadores opinarem sobre a qualidade da programação. Os dados coletados deverão ser divulgados a cada 30 dias e enviados ao Poder Executivo.

As emissoras que não cumprirem o disposto no projeto serão penalizadas na forma estabelecida no art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

O Projeto foi aprovado, com substitutivo, na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O substitutivo aprovado prevê que a central de atendimento telefônico com ligações gratuitas será mantida, não pelas próprias emissoras, mas pelo Conselho de Comunicação Social, de que trata a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. Mensalmente, o

Conselho organizará os dados em tabelas, individualizando as emissoras e os programas, e lhes dará ampla divulgação.

Para financiar estas atividades do Conselho de Comunicação Social, o substitutivo lhe destina 2% da arrecadação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

O substitutivo apresentado pelo Relator na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias recebeu naquela Comissão uma emenda do Deputado Abelardo Lupion, que exclui do projeto as prestadoras de serviços de televisão por assinatura, a qual foi rejeitada.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu uma emenda do Deputado Milton Monti, que objetiva obrigar as prestadoras do serviço telefônico a tornar disponível, gratuitamente, o serviço de atendimento telefônico que permita aos telespectadores opinarem sobre a qualidade da programação das emissoras de TV.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do controle de qualidade e do conteúdo da programação da televisão brasileira é um assunto ainda não solucionado pela legislação pátria. Dois dispositivos constitucionais são sempre apontados: o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, que proíbe a censura, e o inciso II, § 3º do artigo 220, também da Constituição, que diz competir à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariarem o disposto no art. 221”, isto é, que faltarem “ao respeito dos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Nos parece haver uma clara restrição ao que não pode não pode ser veiculado, conforme estabelece o artigo 220 das CF, isto é, tudo aquilo que não respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família. No entanto, devemos reconhecer que nossa interpretação se filia à corrente minoritária, já

que a interpretação mais comum é que o princípio da censura é dominante e impede que se estabeleçam restrições. De nossa parte, entendemos que não se pode hierarquizar princípios constitucionais, assim, a proibição da censura não pode impedir que as programações das emissoras de radiodifusão faltem com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O Projeto de Lei em causa, em especial o Substitutivo aprovado, apesar de ainda não resolverem este conflito de interpretação dos dispositivos constitucionais, traz uma solução bastante interessante ao permitir que os telespectadores possam opinar sobre a programação das emissoras de televisão e dos serviços de televisão por assinatura.

Achamos correta a disposição do substitutivo de confiar tal tarefa ao Conselho de Comunicação Social que, em conformidade com o artigo 224 da Constituição, é órgão auxiliar do Poder Legislativo para efeitos de Comunicação Social.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815, de 2001, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição da emenda apresentada naquela Comissão, ao substitutivo, bem como pela rejeição da emenda apresentada ao projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JAMIL MURAD
Relator